

Advocacia

Dr. Malta Araújo
OAB – CE 11.817

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Fortaleza
Estado do Ceará**

JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, CPF 260.432.703-15 e RG 96003028377 SSP CE, advocaciamaltaaraaujo@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua das Pedrinhas, 664, Parque Genibaú, Fortaleza - CE, CEP 60.534-030, por seu advogado abaixo assinado, vêm, perante Vossa Excelência, propor Ação de Cobrança, contra:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205, seguradora@mbmseguros.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DPVAT

Rua Amazonas, 1712 – Bela Vista – Fortaleza – Ce

1

Fone: (85)98876.8000

advocaciamaltaaraaujo@hotmail.com

Advocacia

Dr. Malta Araújo
OAB – CE 11.817

JUSTIÇA GRATUITA:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder pagar custas processuais, e, honorários advocatícios sem comprometer o seu próprio sustento e de sua família, conforme Declaração anexa.

DOS FATOS

O Requerente, conforme consta do Boletim de Ocorrências anexo, em 09.06.2018, às 18h:00m, na Rua das Pedrinhas, Genibáu, Fortaleza – CE. Informa que, seguia pilotando a motocicleta Honda CG 125 TITAN, Placa HXD-9877, quando foi surpreendido por outra motocicleta (não identificada) que seguia na contramão, ocasião em que o Requerente colidiu com o mesmo e foi ao solo sofrendo Traumatismo Crânio-encefálico. Foi socorrido pelo SAMU e levado para atendimento emergencial no Hospital Instituto Doutor José Frota.

De acordo com a documentação médica em anexo o Requerente ficou com invalidez permanente em decorrência do acidente em que foi vítima.

Entretanto, o Requerente teve seu pedido negado, não recebendo administrativamente, através da Requerida, nenhuma quantia referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, a título de indenização pela invalidez permanente verificada.

Ocorre que, o valor da indenização a ser paga nos casos de morte ou invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos Automotores – DPVAT deveria ser na importância de R\$13.500,00

Advocacia

Dr. Malta Araújo
OAB – CE 11.817

(treze mil e quinhentos reais), conforme determina o inciso 11, do art. 3º, da Lei 11.482/2007, o que não foi observado pela Seguradora, cabendo o Requerente o recebimento da diferença que for apurada.

É incontrovertido que o Requerente sofreu lesões que o deixaram com invalidez permanente, conforme documentação médica em anexo.

Desse modo, o Requerente tem direito a receber a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizada com juros e correção monetária.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA PARA A AÇÃO

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório, DPVAT, por invalidez da vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da Seguradora ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do Seguro DPVAT, conforme abaixo:

Segundo o art. 1º da Portaria SUSEP nº 2797/07 foi concedida à Seguradora Líder dos Consórcios autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, mas não a concedeu em caráter de exclusividade. A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio.

Nesse sentido STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas,

Advocacia

Dr. Malta Araújo

OAB – CE 11.817

qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (Resp 401.418/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002, pág.220).

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA INALTERADA. 1. A indenização securitária deve ser paga aos beneficiários de vítima fatal em acidente automobilístico, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese. 2. O alegado cerceamento de defesa pela apelante em virtude de haver requerido expedição de ofício a outra seguradora, para comprovar o pagamento da indenização, não há como prosperar, uma vez que em audiência preliminar concordou com o julgamento antecipado da lide. 3. Não constitui requisito essencial à propositura da referida ação de cobrança, o requerimento da indenização na via administrativa, bem como pode ser esta cobrada de qualquer seguradora que opera no sistema, porquanto rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. 4. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ/CE Apel. nº 80984-19.2006.8.06.0001/1, 3º Câmara Cível, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes. DJ: 31/10/2008).

E ainda:

Enunciado 26 (TJPR): O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua Amazonas, 1712 – Bela Vista – Fortaleza – Ce

4

Fone: (85)98876.8000

advocaciamaltaaraújo@hotmail.com

Advocacia

Dr. Malta Araújo
OAB – CE 11.817

O Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que determina no art. 20, alínea “b”, a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral.

Tão logo recebeu a notificação o requerente estranhou que não foi disponibilizado nenhum valor, haja vista ter sido informado que, de acordo com a Lei nº. 6194/74, que dispõe sobre seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, teria direito a uma cobertura em valores, conforme bem demonstra o Art. 3º da Lei nº. 6194/74, trazido à colação, verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007).

I - R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007), (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído nº. 11.482, de 2007).

Assim, a presente Ação tem por objeto a condenação da Requerida ao pagamento da diferença da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT paga administrativamente em razão da invalidez permanente, e o valor estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74.

Advocacia

Dr. Malta Araújo

OAB – CE 11.817

São vários os julgados que contemplam este entendimento:

Ementa: Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. [...]. [...] - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 723729/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, Publicação/DJ: 30.10.2006 p. 297).

Ementa: APelação CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. I. APELO DA PARTE RÉ PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. Tendo o pedido administrativo sido formulado antes do decurso do prazo prescricional, ocorrendo o pagamento administrativo, a eclosão do prazo prescricional começa a contar integralmente desse reconhecimento parcial da pretensão. Prescrição inocorrente. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. O pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o que torna desnecessária outra prova da ocorrência da invalidez permanente para fins judiciais. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. A utilização do salário mínimo como parâmetro na fixação do quantum indenizatório não encontra óbice legal, pois é critério estabelecido no artigo 3º, a da Lei nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74. O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. II. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046416210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 11/04/2012).

Advocacia

Dr. Malta Araújo

OAB – CE 11.817

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Indenização paga em valor inferior ao determinado por lei. Possibilidade de postulação da diferença. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043062447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/04/2012).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Sendo de consumo a relação objeto da presente Ação, incide o inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova.

DA INVALIDEZ PERMANENTE

A invalidez permanente fora reconhecida por médico integrante da rede pública quando da avaliação do estado físico do Autor.

Conclui-se que a constatação dessa condição, a Seguradora não deveria ter negado o pagamento ao Requerente do valor do prêmio.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO PARCIAL. Desnecessidade de realização da prova pericial, quando existentes nos autos documentos suficientes que comprovam a

Advocacia

Dr. Malta Araújo

OAB – CE 11.817

invalidez permanente sofrida pela parte-autora oriunda do acidente de trânsito e diante do pagamento parcial da indenização efetuado pela seguradora. DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional, em regra, passa a fluir da data do sinistro, salvo se outros marcos forem capazes de deslocá-lo, como a consolidação da lesão e o pagamento administrativo. Em tendo ocorrido o adimplemento administrativo, antes da implementação da prescrição, novo marco prescricional surgiu à vítima, e, com ele, o direito à busca da complementação da verba indenizatória. Uma vez que transcorreu mais de três anos entre o pagamento administrativo e o ajuizamento da ação, a prescrição resta configurada. RECIBO. A quitação passada pela parte autora, emitida de forma geral e limitando-se ao valor recebido, não implica renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada. CNPS. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados - CNPS. Inviabilidade. Resolução que contraria disposição de lei. Negaram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70044895589, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012).

PEDIDO

Isto posto, requer:

A concessão dos benefícios da gratuidade processual;

A citação da Requerida, para querendo, responder a presente ação sob pena de revelia e confissão ficta, deferindo desde já os benefícios do artigo 212 do CPC/15 para as diligências do Sr. Oficial de Justiça;

A inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo;

Dizer que dispensa a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termo do art. 319, VII do CPC/15.

Advocacia

Dr. Malta Araújo

OAB – CE 11.817

A designação de **Perícia Médica Judicial** para atestar inequivocamente o grau da lesão sofrida pelo Requerente em decorrência do acidente de trânsito;

Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Ação para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária calculados a partir da data de pagamento parcial da indenização;

Seja ainda condenada a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

DAS PROVAS

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de revelia e confissão, prova documental e testemunhal, sem exclusão de outras que se fizerem necessárias.

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa, o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 22.03.2019

Advocacia

Dr. Malta Araújo
OAB – CE 11.817

Dr. Francisco Rdo. Malta de Araújo
Advogado / OAB – CE 11.817

Dr. José Leonardo de Lima Ferreira
Advogado / OAB – CE 9088

Brenner Miranda
Estagiário / CPF – 084.673.483-48